

## NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vinicius Henrique RODRIGUES<sup>1</sup>  
Pedro Augusto de S. BRAMBILA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto de estudo a figura do *amicus curiae* e o debate acerca de sua natureza jurídica e aspectos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, mormente em razão de sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. Analisa-se, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, a evolução histórica do instituto e as principais nuances de seu funcionamento no ordenamento jurídico pátrio. Neste conseqüente, vale-se do estudo de suas origens, que remetem ao funcionamento do “amigo da corte” no Direito romano e Direito inglês, perpassando por seu desenvolvimento no Direito norte-americano – modelo que inspirou de forma mais efetiva sua chegada ao Direito brasileiro. Com isso, o estudo objetiva traçar reflexões acerca do *amicus curiae* a partir de sua positivação no ordenamento jurídico pátrio – o que ainda se considera recente –, a fim de estabelecer premissas acerca de sua natureza jurídica e aspectos processuais, sobretudo a respeito de sua importância como mola propulsora da efetivação do acesso à justiça e ampliação da dialética processual nos conflitos jurídicos atuais.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Código de processo civil. Intervenção de terceiros. Natureza Jurídica. Acesso à justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

O *amicus curiae* é figura presente nos debates jurisdicionais nas Cortes de Direito há muito tempo. Com as devidas adequações históricas, a intervenção de um terceiro em processo alheio, com vistas a uma melhor prestação jurisdicional, pode ser encontrada desde o Direito romano.

Com importante papel nas Cortes inglesas, o *amicus curiae* se desenvolveu sobremaneira no sistema do *Common Law* do Direito inglês, tendo servido de grande auxílio aos juízes, principalmente nos procedimentos penais

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo. E-mail: [viniciusrodrigues.pdf@gmail.com](mailto:viniciusrodrigues.pdf@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado.

Entretanto, foi no Direito norte-americano que o instituto realmente se desenvolveu, tendo suas principais características traçadas e se tornando uma das principais fontes para positivação sua nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, em um primeiro momento, o *amicus curiae* atuou apenas por meio de previsão legal em legislações esparsas, que previam a intervenção de órgão ou instituto interessado no objeto da matéria – que era de sua competência –, para elucidar a matéria ao juízo por se tratar de tema complexo ou específico.

Foi com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que a figura do amigo da corte foi devidamente positivada, tendo sido inserida em seu artigo 138, trazendo requisitos com certa semelhança aos previstos para atuação dos *amici* em processos de controle de constitucionalidade concentrada.

Destarte, em razão de sua recente positivação no ordenamento jurídico brasileiro, o pleno funcionamento do *amicus curiae* ainda é tema controverso na doutrina e jurisprudência, não raramente surgindo debates acerca de seus poderes e limites de atuação, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e aspectos processuais em si.

Dessa forma, tendo em vista a forte presença e influência histórica do *amicus* nos sistemas jurídicos antigos, bem como no ordenamento jurídico brasileiro pré CPC/15, é que se torna mister a análise de sua evolução histórica e de seu funcionamento nestes ordenamentos, realçando as alterações que, ao longo do tempo, balizaram e criaram o instituto que conhecemos atualmente.

Assim, em um primeiro momento, vale-se do estudo das origens do *amicus curiae*, analisando o instituto no contexto do Direito romano, Direito inglês, Direito norte-americano e, por fim, no próprio Direito brasileiro – sendo este último analisado antes e depois de sua positivação no código de processo civil de 2015.

Neste diapasão, findo o estudo de seus aspectos históricos, o presente artigo se voltou a estudar a natureza jurídica e os aspectos processuais da figura do *amicus* a partir de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, o que se deu com o advento do novo *códex* de processo civil.

Para tanto, utilizando-se do método dedutivo e do levantamento bibliográfico, discorreu-se acerca do instituto desde uma visão macro (aporte histórico geral) à uma visão micro (positivação no CPC/15), afunilando as reflexões e culminando na discussão que é objeto do presente artigo: a natureza jurídica e os

aspectos processuais da atuação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico pátrio, bem como os limites, hipóteses e propósitos de seu funcionamento.

## **2 DO AMICUS CURIAE – BREVE APORTE HISTÓRICO**

Para que possamos entender o pleno funcionamento do instituto *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário discorrer sobre suas origens históricas – do Direito estrangeiro ao Direito pátrio, debruçando-se, posteriormente, em suas origens no ordenamento jurídico brasileiro que culminou em sua positivação no código de processo civil de 2015, mais especificamente em seu artigo 138, dentro do capítulo que trata das modalidades de intervenção de terceiros.

Assim, esta seção trata de estudar suas origens na história do Direito, do espectro macro ao micro, visando criar uma base de conhecimento acerca do instituto, possibilitando que, a partir do entendimento de sua evolução, se conclua sobre seus elementos processuais positivados no Código de Processo Civil de 2015.

### **2.1 Do Direito Romano ao Norte-americano**

Não há um consenso doutrinário que defina, categoricamente, a origem do *amicus curiae* na história do sistema judiciário. Vários autores apontam suas primeiras aparições no Direito romano, ao passo que outros defendem que a *gênesis* do instituto remete ao Direito inglês.

Entretanto, foi no Direito norte-americano que o instituto se desenvolveu e adquiriu forma, tendo sido uma das maiores influências para a criação do modelo de *amicus curiae* que conhecemos em nosso ordenamento jurídico hodierno.

Sendo estas origens as mais aceitas e divulgadas pela doutrina, torna-se relevante uma breve análise acerca do funcionamento do *amicus* nestes contextos históricos.

Quanto à origem inglesa, entende-se que suas primeiras aparições se deram no Direito inglês medieval, sendo a função do *amicus curiae* a de garantir que a Corte inglesa realizasse um julgamento com maior probabilidade de justiça, não

deixando de avaliar elementos essenciais para o desfecho mais acertado da lide (BUENO, 2012, p. 115).

Assim, o *amicus* surgia para trazer informações relevantes que os juízes eventualmente não possuíam. Neste sentido discorrem Pedro Brambilla e José Sebastião de Oliveira (2018, p.7):

Naquele sistema processual penal, a sua função seria de fornecer informações mais precisas para acertar os fatos controversos e auxiliar a corte a proferir decisão mais justa, porque não haveria vícios por falta de consideração de circunstâncias relevantes por eventual omissão das partes por descuido ou até voluntariamente.

O instituto do *amicus* no Direito inglês nunca foi, de fato, disciplinado ou regulamento em seu sistema de justiça, tendo operado, nessa época, em ditames consuetudinários como auxiliar da Corte.

Dessa forma, existiam casos nos quais era possível a qualquer indivíduo se voluntariar para aconselhar o Estado-juiz. Nesse sentido, elucida Chandra S. Mohan (2010 s.p., *apud* Pedro Brambilla e José Sebastião Oliveira, 2019, p.7): “há casos de espectadores que chamam a atenção para irregularidades em mandados e inquisições, a respeito da morte de uma parte no processo e para estatutos relevantes que regem argumentos perante o tribunal”.

Neste íterim, para Thaianie Correa Cristovam, o sistema do *Common Law*, vigente nas Cortes inglesas, foi um facilitador do aparecimento do *amicus curiae* nos conflitos jurídicos britânicos, o que se deu em razão de sua maior liberdade na condução dos processos (CRISTOVAM, 2015, s.p.).

Com o tempo, as Cortes britânicas começaram a utilizar a figura do *amicus curiae* em diversos aspectos da lide, e não mais apenas em questões processuais, ampliando a efetivação do auxílio à Corte, de maneira que a utilização do instituto se tornou cada vez mais justificada (BUENO, 2012, p. 115).

Com efeito, conclui-se que o Direito inglês, ao não regulamentar estritamente esta intervenção, criou uma ferramenta útil e versátil para a condução de casos litigiosos da Corte.

Quanto à possível origem histórica do *amicus* no Direito romano, é notável a sua presença, de alguma forma, por todo período do Império, principalmente com o auxílio do *consilium*, que nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 112) era um “órgão variável em composição que tinha funções

consultivas em geral: política, financeira, religiosa, administrativa, militar, legislativa e judiciária”.

Por meio desse instituto foi possível que juízes romanos invocassem o que ficou conhecido por “sábios do direito”, que atuavam como verdadeiros auxiliares, amigos da corte, visando impedir que essa cometesse erros ao julgar os conflitos.

Por seu aspecto amigável à Corte, reputa-se que os *amici* eram imparciais em relação às partes. Nessa perspectiva, sua atuação perante a Corte estava adstrita a dois requisitos, quais sejam, que fosse convocado pelo magistrado e que seu parecer fosse baseado nos princípios de direito vigentes, embora de livre convencimento (BUENO, 2012, p. 112).

Entretanto, justamente por possuir a característica de “amigo da corte”, muitos autores encontram dificuldade em associar o instituto do *consilium* romano com o surgimento direto do *amicus curiae*. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2012, p.113) “[...] justamente por essa razão, isto é, pela natureza de sua intervenção (sempre privada) e pela liberdade de sua atuação (sempre neutra), que Giovanni Criscuoli estrema aquela figura do Direito romano do *amicus curiae*”.

Destarte, mesmo com claras distinções no funcionamento direto da intervenção processual realizada no *consilium sapientes* romano e o *amicus curiae* contemporâneo, é inegável a influência daquele na criação e solidificação deste.

Embora a doutrina relacione as origens mais remotas do *amicus curiae* ao Direito inglês e ao Direito romano, foi no direito norte-americano que o instituto se desenvolveu de forma mais clara e com características mais bem definidas, sendo importante, portanto, uma breve análise do desenvolvimento histórico do *amicus* nas Cortes estadunidenses.

O *amicus curiae* encontra seus primeiros registros na história americana na primeira metade do século XIX. Um dos casos mais famosos e citados pela doutrina é o “Green vs. Biddle”, de 1823, no qual fora autorizada a participação do senador Henry Clay, figura estranha à lide que obteve permissão até mesmo para expor seus argumentos sobre o caso de forma oral perante a Corte.

Embora o *amicus curiae* tenha iniciado no Direito americano como forma de defender interesses públicos, ao longo dos anos se transformou em um instituto que possibilitou uma atuação que defendia interesses específicos, deixando, aos poucos, a imparcialidade do interveniente de lado (BUENO, 2012, p. 116-117).

Outro marco no Direito americano foi o caso que ficou conhecido como “Muller vs. Oregon”, de 1907, no qual a atuação do advogado Louis D. Brandeis como *amicus curiae* ganhou relevância e destaque devido aos elementos extrajurídicos trazidos à juízo.

Com efeito, após esse grande marco, por volta da década de 30, muitos *amici* começaram a ser aceitos na Corte, representando de forma muito mais significativa os interesses corporativos do que os individuais.

Nesta toada, a Suprema Corte americana editou a “Rule 27”, prevendo que para que houvesse a atuação do *amicus*, as partes deveriam expressamente anuir. Dessa forma, o instituto adquiriu duas vertentes: a pública e a particular, sendo que apenas para a última havia a necessidade de anuência.

Mesmo com a edição da referida lei, outros problemas ainda surgiam decorrentes da intervenção dos *amici*, que atuavam cada vez mais em defesa de interesses próprios do que públicos ou coletivos, emergindo o que ficou conhecido como *litigant amici*.

Nesse diapasão, a Suprema Corte alterou a Regra 29 do “Federal Rules of Appellate Procedure”, apontando que, para haver intervenção do *amicus* privado, seria preciso demonstrar que as informações a serem acrescentadas ao processo eram válidas, relevantes e que fundamentariam sua participação no processo (BUENO, 2012, p. 122).

Essa alteração realizada pela Suprema Corte americana muito se assemelha aos requisitos de intervenção do *amicus curiae* trazidos no atual Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 138, como será abordado em mais detalhes adiante (*item 3.2*).

Após as referidas mudanças e outras adequações posteriores, o *amicus* ganhou grande espaço para influir nas decisões das Cortes americanas e, sua aplicação, tornou-se referência para diversos ordenamentos jurídicos, inclusive para o ordenamento pátrio, que será analisado no tópico a seguir.

Por fim, vale mencionar que, com o escorço analisado até aqui, é possível notar que o instituto do *amicus curiae* teve grande mudança ao longo do tempo. Passou de um terceiro “neutro e imparcial” reconhecido no Direito romano e no Direito Inglês a um “terceiro litigante” no Direito Norte Americano, que fora regulamentado com o tempo para atender de forma mais justa as necessidades da jurisdição (BUENO, 2012, p. 128).

Essa reflexão é importante pois, nos leva a pré-questionar, antes de nos debruçarmos ao próximo tópico, em qual medida o *códex* processual brasileiro positivado admite a intervenção do *amicus* em processo alheio, e se se caracteriza como intervenção de terceiros propriamente dita e tipificada – a qual requer interesse jurídico direto ou reflexo –, como previsto no Código de Processo Civil brasileiro.

Por outro lado, pode-se admitir que justamente em razão do terceiro possuir interesses diversos do jurídico, como social, político ou institucional, é que este será capaz de cooperar substancialmente, ampliando o diálogo e fornecendo subsídios e fundamentos para uma decisão judicial mais acertada, caracterizando uma intervenção de terceiro *sui generis* eficaz.

## **2.2 O *Amicus Curiae* no Brasil**

O Instituto do *Amicus Curie* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro de forma gradual, sendo permitida, inicialmente, a atuação de terceiros em determinados tipos de processos e com finalidades bem específicas. Convém realizar breves comentários sobre algumas dessas principais atuações, haja vista as diversas contribuições para ulterior positivação dos *amici* na lei federal 13.105/2016.

As primeiras aparições do “amigo da corte” no ordenamento brasileiro estão relacionadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com previsão no art. 31 da lei 5.385 de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. A CVM era intimada, nos moldes do referido artigo, para dar seu parecer sobre o caso nos processos cujo objeto da lide era de sua competência (USTÁTTOZ, 2018, p. 107-108).

Isso se deu, em um primeiro plano, em razão da complexidade das questões envolvendo o mercado de valores mobiliários, abrindo espaço para que um terceiro (a CVM) pudesse elucidar os sujeitos processuais. Assim, o Estado-juiz era alimentado com informações gerais sobre o mercado mobiliário, bem como específicas acerca do objeto da lide, recebendo subsídios que lhe permitiam proferir uma decisão devidamente fundamentada.

No mesmo sentido da previsão do *amicus curiae* na lei supracitada, houve inserção indireta do instituto na lei 8.884/94, possibilitando ao Conselho

Administrativo de Defesa Econômica (CADE) intervir nos processos cujo ponto controverso recaía sobre a referida lei.

Ainda no mesmo diapasão, houve expressa menção na lei 9.279/96 – regulamentadora de direitos e obrigações relacionadas à propriedade industrial, prevendo também a possibilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) intervir em litigâncias relacionadas à sua área, como registros e patentes.

Nota-se, neste jaez, que a origem do *amicus curiae* no Brasil se deu, em primeiro plano, por meio da possibilidade de inserção de determinados órgãos especializados (CVM, CADE, INP,) em processos relacionados à sua própria competência, objetivando a elucidação do juízo quanto a matérias extremamente específicas e complexas, com vistas a uma decisão mais acertada (TALAMINI, 2017, s.p.).

Entretanto, a maior mola propulsora do *amicus curiae* no Brasil foi, de fato, sua inserção nos processos relativos ao controle de constitucionalidade (COLNAGO, 2017, p. 111).

Neste cenário, sua possibilidade de atuação foi diametralmente modificada e ampliada, pois não se tratava mais da previsão legal, em uma lei específica, de um determinado órgão, para tratar de suas matérias competentes; mas o inverso: houve a previsão de que qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica, pudesse intervir no conflito constitucional para se manifestar a respeito do tema intrínseco à *lex major*.

O controle de constitucionalidade concentrado pode ser exercido por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Nas palavras de Alexandre de Moraes (2017, p. 765):

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

Vale mencionar, entretanto, que a lei 9.868/99 – regulamentadora da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade –



veda, expressamente, em seus artigos 7º, *caput*, e 18, *caput*, a intervenção de terceiros nestes processos.

Por outro lado, a referida lei prevê, em seu § 2º do artigo 7º, que o relator pode permitir a manifestação de um terceiro na ação direta de constitucionalidade, desde que preenchidos os requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

O aporte da lei supracitada que regulamenta as ADC não trouxe previsão expressa possibilitando a atuação de um terceiro no processo, entretanto doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de ser cabível tal atuação, muito em razão da semelhança dos institutos, haja vista que se tratam, em último caso, de controle de constitucionalidade concentrado, previstos inclusive dentro da mesma codificação<sup>3</sup>.

Os requisitos para intervenção dos *amici* previstos na lei 9.868/99 foram inseridos, praticamente nos mesmos termos, no código de processo civil de 2015, trazendo a previsão *lato sensu* de atuação do *amicus curiae*, em qualquer processo, com autorização do relator e “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” (art. 138, *caput*, do CPC/2015).

Nos processos em que acabam por demandar controle difuso de constitucionalidade, também há a possibilidade de atuação de um terceiro nos moldes dos *amici*. Conceituando esta modalidade de controle, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013, p. 68):

Há controle de constitucionalidade difuso quando a qualquer juiz é dado apreciar a alegação de inconstitucionalidade. É o que se dá nos Estados Unidos. Este sistema se coaduna com a ideia, difundida por Marshall, de que o juiz resolve a questão de constitucionalidade como se se tratasse de um mero caso de conflito de leis, ou seja, de determinação de qual a lei aplicável a um caso concreto.

Dessa forma, havia, inclusive, expressa previsão no artigo 482 do CPC/73 no sentido de possibilitar a interferência dos legitimados do rol do artigo 103

---

<sup>3</sup> “O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.858/DF. Min. Rel. Edson Fachin, DJU de 23 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672105>, acesso em 13 de abril de 2017

da CF/88, do Ministério Público e de quaisquer órgãos ou entidades nos processos de controle difuso de constitucionalidade.

A *mens legis* do dispositivo supramencionado recaía na importância de uma sentença de maior qualidade nestes procedimentos que, embora com decisões sem efeito *erga omnes*, possuem grande possibilidade de se tornarem fortes precedentes ou até mesmo matéria objeto de alteração legislativa de direito material.

Mesmo sem ainda estar positivado, o espírito do código já reconhecia a importância de subsídios externos (reconhecido como *amicus curiae* no CPC/15 tanto de forma genérica no artigo 138, como em procedimentos específicos esparsos em outros dispositivos do *códex*) para uma decisão com maior probabilidade de acerto.

Por fim, vale breve menção à possibilidade de atuação de um terceiro, nos moldes de um amigo da corte, na lei dos Juizados Especiais Federais.

O artigo 14 da lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei Federal, ocorrendo nos casos de decisões divergentes de Turmas Recursais relativas ao direito material. A previsão do *amicus curiae* é percebida no dispositivo pois, além da possibilidade do relator requerer informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização, “eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias” (artigo 14, § 7<sup>o</sup> *in fine*, da lei 10.259/01).

Desta forma, diante de um breve estudo das possibilidades de *amicus curiae* existentes no ordenamento jurídico antes do advento do CPC/15, passamos agora a estudar os aspectos processuais e elementares do instituto inseridos no atual código de processo civil brasileiro.

### **3 O AMICUS CURIAE NO CPC/15**

Uma vez já traçado, no presente trabalho, um pano de fundo histórico acerca das origens do instituto, passa-se agora a elucidar os aspectos práticos de seu funcionamento atual.

Para tanto, versaremos sobre a natureza jurídica e os requisitos que o atual Código de Processo Civil elenca para seu funcionamento, destrinchando sobremaneira seu aspecto processual no ordenamento jurídico.

### 3.1 Natureza Jurídica

O *amicus curiae* foi inserido no código de processo civil de 2015 no artigo 138, capítulo V do título III, que trata especificamente sobre as modalidades de Intervenção de Terceiros.

É conceituado, no âmbito do direito processual brasileiro, por Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 109) como o “terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do juiz, intervém no processo para fornecer elementos reputados úteis para o julgamento da causa”

A polêmica discussão acerca da natureza do “amigo da corte” na doutrina não é recente. Autores como Cassio Scarpinella Bueno, grande entusiasta do tema, dá ao sujeito a nomenclatura de “terceiro enigmático”, ao passo que Fredie Didier Jr. chegou a sustentar que se trataria de uma espécie de auxiliar da justiça, posição que fora abandonada (RODRIGUES, 2017, p. 113).

Dessa forma, a doutrina atual reputa se tratar de modalidade de intervenção de terceiros, com fulcro na posição sistêmica na qual o instituto fora inserido no código: no capítulo que versa sobre intervenção de terceiros.

Entretanto, é modalidade *sui generis*, tendo em vista que não há necessidade de interesse jurídico (na acepção clássica do termo)<sup>4</sup> do interveniente, seja direto ou reflexo, acerca do objeto da lide, bem como em razão da não atribuição aos *amici* de poderes processuais típicos dos terceiros intervenientes, como previsto do artigo 119 ao 137 do CPC/15. Logo, não há interesse jurídico subjetivo de direito material que embase a intervenção deste terceiro. Trata-se, pois, como dito, de interesse institucional.

Neste sentido coaduna Alexandre Câmara (2017, p. 108): “O CPC trata de seu ingresso (do *amicus*) no processo como intervenção de terceiros, e isto se justifica em razão do perfil que o *amicus curiae* veio, ao longo do tempo, passando a ter no direito brasileiro”.

Nas demais modalidades de Intervenção de Terceiros, o sujeito que é admitido no processo se torna parte da relação processual. O *amicus curiae*, por sua

---

<sup>4</sup> Daniel Colnago Rodrigues, em sua obra Intervenção de Terceiros, diferencia o conceito de interesse jurídico que legitima a atuação do *amicus curiae* do interesse jurídico clássico, vetor que move a legitimação do terceiro interventor de forma ampla, mormente no campo da assistência. Para o autor, o interesse jurídico do *amicus curiae* é presente, pois, em suas palavras, “agasalhado pelo Direito”, entretanto, seria um interesse com vestes institucionais ou políticas (RODRIGUES, 2017 p. 114).

vez, embora seja um terceiro interveniente, não será considerado como parte no processo, pois, como bem define Antonio do Passo Cabral (2003, s.p.): “parte é aquele que formula ao Estado-juiz pedido em seu nome ou em nome de outrem (autor) e aquele em face de quem a atuação estatal deverá incidir (réu), aquele que pede e aquele em relação a quem se pede a tutela jurisdicional”

Especificamente sobre a relação jurídica processual do *amicus*, arrematam Pedro Brambilla e José Sebastião de Oliveira (2018, p. 65) que “[..] o *amicus curiae* não se confunde com parte, pois não demanda nem é demandado, não titulariza nenhuma pretensão e apenas se coloca como terceiro [...] que intervém em processo de outrem, em que não é nem autor, nem réu”.

Assim, elencar que a natureza jurídica do *amicus curiae* é de Intervenção de Terceiros *sui generis* parece razoável. O interveniente não é parte, mas também não é essencialmente neutro, pois pode defender os interesses da classe que está representando. Nesse sentido, elucida Alexandre de Freitas Câmara (2017, p. 107/108):

O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como *institucional*. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende o avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo país).

É possível concluir, desta forma, que a intervenção do *amicus*, embora não necessite de interesse jurídico (clássico) na demanda, também não pode ser projetada eivada de neutralidade, afinal, ao defender seus interesses institucionais, necessariamente se posiciona numa direção ou noutra, o que não deve configurar óbice à sua intervenção.

Tal interesse institucional do *amicus* proporcionará a devida *discussão* dentro da lide, expandido o diálogo democrático entre as partes, criando, por meio

da dialética processual ampliada, maiores subsídios para que o juiz profira uma decisão mais acertada, ou, ao menos, substancialmente fundamentada.<sup>5</sup>

Desta forma, é possível, ainda, notar que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2017, p.107):

Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção.

Admitindo a possibilidade de ingresso dos *amici* nos moldes propostos pelo autor, surge a garantia de que o debate será ampliado e a marcha processual devidamente engatada e, atrelado ao princípio da primazia da resolução de mérito, encaminhar o processo a uma decisão de mérito, proporcionando o efetivo acesso à justiça.

Isto posto, é necessário distinguir a figura do *amicus curiae* da assistência. A diferença crucial reside no fato de que, para o ingresso do terceiro como assistente, há necessidade de interesse jurídico no sentido clássico da expressão, ou seja, interesse subjetivo de direito material direta ou indiretamente passível de afetação em razão do processo; para seu ingresso como *amicus*, o interesse jurídico existirá, porém, com vestes institucionais, sociais ou políticas.

Além da natureza do interesse, o *amicus curiae* e a assistência se diferenciam também pelos aspectos processuais que lhe são atribuídos. Faz-se mister novamente a lição de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 109) para elucidar o tema:

Veem-se, então, duas grandes diferenças entre a atuação do assistente e a do *amicus curiae*: enquanto o assistente pode recorrer de todas as decisões judiciais, o *amicus curiae* tem severas limitações recursais. Além disso, o assistente tem os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido dispõe o enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 138; art. 489, § 1º, IV) No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros).

Vemos, portanto, que as próprias limitações recursais dos *amici* dentro do processo, sejam as decorrentes de lei, sejam as limitações impostas pelo juiz, são capazes de diferenciá-lo da assistência.

### **3.2 Aspectos Processuais**

Como vimos, o próprio código de processo civil tratou de deixar claro que a natureza jurídica do *amicus curiae* recai na intervenção de terceiros. Sendo assim, adentraremos ao estudo dos aspectos processuais do *amicus curiae*, destacando as diferenças fundamentais em relação às demais modalidades, visando balizar o entendimento de que a natureza do *amicus curiae* no ordenamento jurídico pátrio hodierno se trata de intervenção de terceiros *sui generis*.

#### **3.2.1 Poderes e limitações**

Justamente por não ser uma modalidade comum de intervenção de terceiros, o *amicus curiae*, quando admitido no processo, tem sua atuação limitada, o que ocorre tanto em razão de previsão legal, como por discricionariedade do juiz, que a limita por meio de despacho (art. 138, § 2º, do CPC/2015).

A limitação máxima de poder, que ocorre de forma automática e decorrente de lei, advém da previsão legal do artigo 138, § 2º, que veda aos *amici* a interposição de recursos. Entretanto, essa proibição é excetuada nos §§ 1º e 3º, que permitem a interposição de embargos de declaração e de apelação da sentença que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, como apontado pelo enunciado 391 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis).

#### **3.2.2 Requisitos subjetivos e objetivos**

A atuação do terceiro poderá acontecer por provocação de uma das partes, por requisição do próprio juiz ou por pedido de habilitação como *amicus* formulado pelo próprio terceiro. Eduardo Talamini (2016, s.p.) sintetiza como sendo intervenções espontâneas (voluntárias) ou provocadas (coatas), bem conceituando Daniel Colnago (2017, p. 56) que “nas primeiras, o ingresso ocorre por ato de vontade do terceiro, que deseja tomar parte na relação processual; nas segundas, o

terceiro é convocado para o processo por alguma das partes ou pelo juiz (intervenção *iussu iudicis*).”

Há, ainda, doutrinariamente, a divisão entre requisitos objetivos e subjetivos de admissão do *amicus* na lide. Os pressupostos objetivos estão previstos no art. 138, *caput*, do CPC/15, sendo que Talamini (2016, s.p.) os divide em duas balizas:

[...] por um lado a especialidade da matéria, o seu grau de complexidade; por outro, a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, i.e., sua transcendência, repercussão transindividual ou institucional. São requisitos alternativos (“ou”), não necessariamente cumulativos: tanto a sofisticação da causa quanto sua importância ultra partes (i.e., que vá além das partes) pode autorizar, por si só, a intervenção. De todo modo, os dois aspectos, em casos em que não se põem isoladamente de modo tão intenso, podem ser somados, considerados conjuntamente, a fim de viabilizar a admissão do *amicus*.

Esses requisitos de ordem objetiva são trazidos pelo código em sentido *lato*, inspirados na previsão de intervenção nos processos de controle de constitucionalidade. São delimitadores amplos, porém claros: o objeto da matéria discutida deve ser relevante o suficiente para que, de alguma forma, o seu melhor desfecho seja de interesse de toda sociedade.

É de suma importância frisar que os requisitos elencados não são cumulativos, ou seja, o *amicus curiae* poderá ser inserido no processo caso haja a importância transindividual da matéria ou a complexidade da causa.

Os requisitos subjetivos versam sobre a qualidade do terceiro: podem ser pessoais naturais ou pessoas jurídicas, podendo estes últimos serem pessoas jurídicas de direito privado, entes públicos e entidades em geral, com ou sem finalidade lucrativa. Reputa-se relevante, de fato, que o terceiro interveniente tenha capacidade de contribuir substancialmente para o melhor deslinde do conflito. A lei a isto se refere como “representatividade adequada”. Recorremos novamente à lição de Eduardo Talamini (2016, s.p), que bem elucida:

A expressão refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro (e de todos aqueles que atuam com ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.). A “representatividade” não tem aqui o sentido de legitimação, mas de qualificação. Pode-se usar aqui um neologismo, à falta de expressão mais adequada para o exato paralelo: trata-se de uma contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar).

A representatividade adequada mencionada pelo *códex* nos remete aos pressupostos processuais interesse de agir e legitimidade, que quando aplicados à figura do *amicus curiae* se traduzem em interesses extrajurídicos que acabam por legitimar a admissibilidade desta intervenção.

Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 48-49), capitaneado pelos ensinamentos de Araken de Assis, elucida que a intervenção de terceiros no campo do *amicus curiae* é legitimada, no aspecto subjetivo, pelo interesse político do terceiro interveniente, mencionando, ainda, que há quem prefira a denominação interesse institucional, “já que filtrado a partir de determinados entes voltados, organicamente, à sua proteção” (BUENO, 2006 *apud* RODRIGUES, 2017, p. 49).

### **3.2.3 Coisa julgada e competência**

Aparte das grandes discussões doutrinárias acerca do conceito de parte no processo - que não é objeto do presente artigo -, conclui-se que, não obstante, o *amicus curiae* integra a relação processual como terceiro e não como parte.

No entanto, é válido mencionar novamente as diferenciações entre parte e terceiro, agora para que se possa tratar do assunto competência no que tange a atuação do *amicus curiae*.

Partindo das definições puras de parte elencadas por Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 25-26), que embasado nas lições de Liebman, considera, em suma, que seriam *partes* aqueles atingidos diretamente pelos efeitos dos atos processuais, ou seja, ator (ou exequente) e réu (ou executado).

Dessa forma, pelo raciocínio de exclusão, terceiro é quem não é parte. E, se não é parte, não demanda e não é demandado, não sofre os efeitos dos atos processuais e, conseqüentemente, não é atingido pela coisa julgada - artigo 506, Código de Processo Civil de 2015 (TALAMINI, 2017, s.p.).

Por fim, o artigo 138, § 1º do Código de Processo Civil prevê que, de forma clara e sem azo a maiores rancores doutrinários, não haverá deslocamento de competência quando da inserção do *amicus curiae* na controvérsia.

## **4 CONCLUSÃO**



O *amicus curiae*, instituto de grande importância para a efetivação da devida prestação jurisdicional, passou por um longo processo de desenvolvimento, adaptação e mudança ao longo da história, restando justificada a importância do estudo de suas origens, natureza e aspectos processuais.

Embora haja divergência se realmente sua origem está atrelada ao Direito Romano, é inegável a contribuição das formas de intervenção presentes à época, que deram início a possibilidade de intervenção de um terceiro em processo alheio visando o melhor deslinde da lide.

De um terceiro imparcial e neutro no Direito inglês, passando pelo “amigo da parte” nos moldes do *litigant amici* do Direito americano, chega ao ordenamento jurídico brasileiro um *amicus curiae* que é fruto de toda essa evolução, e que viveu dois períodos distintos: pré e pós positivação no código de processo civil de 2015.

Reconhecida a importância de suas origens e ultrapassadas as questões históricas, visamos concluir a respeito do mecanismo de funcionamento do *amicus curiae* no processo brasileiro, mormente à sua natureza jurídica e questões processuais.

O *amicus curiae* foi positivado dentro do capítulo de intervenção de terceiros do código de processo civil, encerrando discussões acerca de sua natureza. Reputamos, entretanto, que por não atender diretamente à maioria dos requisitos das demais modalidades de intervenção, sua natureza é melhor definida enquanto modalidade de intervenção de terceiros atípica, *sui generis*.

Em que pese a positivação do instituto no artigo 138 do CPC/2015, no capítulo que versa sobre as modalidades de intervenção de terceiros, os próprios mecanismos processuais acabam por limitar sobremaneira a sua atuação dentro do processo, haja vista que possui severas restrições recursais e têm seus demais poderes delimitados pelo juiz e, no apagar das luzes, depende da discricionariedade do magistrado para de fato ingressar na demanda.

O instituto do *amicus curiae* não visa contribuir diretamente com princípios processuais como celeridade ou economia, vez que ao se inserir mais um sujeito ao conflito, no bojo de um processo em andamento, é ontológico que a prestação jurisdicional restará alongada.

O que não se deve olvidar, entretanto, é que uma vez admitida a inserção do *amicus curiae* no litígio, a prestação jurisdicional ganha em qualidade,

engrandecendo a dialética processual, contribuindo para o desfecho mais acertado da lide e elevando a garantia de que as partes terão uma devida prestação jurisdicional, ou seja, proporcionando a efetivação do acesso à justiça.

O presente artigo não visou esgotar o debate acerca do tema, que, dada sua importância e amplitude, requer outros estudos continuem sendo realizados. Entretanto, podemos arrematar que a positivação do *amicus curiae* no código de processo civil de 2015 foi um grande passo em direção à devida prestação jurisdicional que o Estado deve fornecer aos seus cidadãos que, em um momento de vulnerabilidade e desamparo, socorrem-se à máquina do judiciário para resolver seus mais diversos conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRAMBILLA, P. A. de S.; OLIVEIRA, J. S. de. **O *amicus curiae* como instrumento de efetivação de direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.858/DF. Min. Rel. Edson Fachin, DJU de 23 de março de 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672105>,  
acesso em 13 de abril de 2017

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro**. Um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111-142, out. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>>. Acesso em: 01 Jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Intervenção do *amicus curiae* no novo CPC**. 23 out. 15. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc>. Acesso em: 18 Ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed – São Paulo: Atlas, 2017.

CRISTOVAM, T. C. **Amicus Curiae: ferramenta de participação democrática ou de legitimação de interesses privados?** 2015, Belo Horizonte. Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Belo Horizonte: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. v. I. p. 406-433.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 39. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Carta do Rio de Janeiro. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: [http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-florianopolis.pdf?inf\\_contact\\_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47](http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47). Acesso em 01 de novembro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25.ed.; São Paulo: Malheiros, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 1 mar. 16. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 18 Ago. 2019.

USTÁRROZ, Daniel. **Intervenção de Terceiros**. 2.ed. rev. e atualizada com o CPC/15. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.